

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3915, de 12 de agosto de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 2930, de 2002.

**LEI Nº 3915, DE 12 DE AGOSTO DE 2002.**

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A  
INSTALAREM MEDIDORES NA FORMA QUE MENCIONA**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E C R E T A:**

**Art. 1º** - As Concessionárias de Serviços Públicos serão obrigadas a instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidores individuais dos serviços que fornecerem.

**Art. 2º** - No caso do medidor instalado ser coletivo, caberá a Concessionária a responsabilidade de cobrança em relação aos inadimplentes.

**Art. 3º** - Caberá ao representante legal do Condomínio ou do grupo vinculado ao medidor coletivo encaminhar à Concessionária do Serviço, mês a mês, a relação dos inadimplentes.

**Art. 4º** - As despesas com a instalação dos medidores serão arcados pela Concessionária.

**Art. 5º** - Poderá o grupo ou o Condomínio, através do seu representante legal, manifestar-se favorável ao medidor coletivo, hipótese em que a inadimplência será da responsabilidade do próprio grupo ou Condomínio.

**Art. 6º** - As Concessionárias abrangidas pela presente Lei são as que fornecem luz, água, gás, telefonia fixa.

**Art. 7º** - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, no 1º mês e a partir do segundo mês, 1.000 (mil) UFIRs, até o seu cumprimento, cuja receita reverterá para a melhoria do serviço.

**Art. 8º** - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de  
2002.**

**DEPUTADO SÉRGIO CABRAL  
Presidente**